

LEI DE CRIAÇÃO DA CODIN

Lei nº 5969 de 28 de novembro de 1967

Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, v.37(10.856), 29/11/67

*autoriza a execução*LEI Nº 5.969, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Na execução de obras e serviços destinados ao aperfeiçoamento e atualização dos serviços públicos e ao desenvolvimento econômico do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a despendê-los, nos exercícios de 1968, 1969 e 1970, até a importância total de NCr\$ 543.259.300,00 (quinhentos e quarenta e três mil e duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos cruzeiros novos), cabendo à Assembleia Legislativa aprovar, anualmente, a inclusão, na Lei Orçamentária, dos quantitativos correspondentes, dizendo das conveniências financeiras e das possibilidades materiais da execução.

§ 1.º — No cumprimento do disposto neste artigo, serão observadas, em cada exercício, os limites parciais dos investimentos fixados no quadro anexo a esta Lei.

§ 2.º — Não atingidos, no exercício, os limites parciais a que se refere o parágrafo anterior, as parcelas não utilizadas passarão a acrescer as disponibilidades do exercício seguinte, destinadas ao mesmo investimento.

Art. 2.º — Sempre que a aplicação desses créditos envolver matéria dependente de prévia autorização legislativa, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de Lei disposto a respeito.

Art. 3.º — Dentro dos limites da autorização contida no art. 1.º, fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a:

I — Subscrever ações:

- a) da Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro S/A, até o montante de NCr\$ 7.638.000,00 (sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil cruzeiros novos);
- b) da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro — CODERJ, até o montante de NCr\$ 34.792.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e dois mil cruzeiros novos);
- c) da empresa de energia elétrica Centrais Elétricas Fluminenses S/A — CELF, até o montante de NCr\$ 68.141.500,00 (sessenta e oito milhões, cento e quarenta e um mil e quinhentos cruzeiros novos);
- d) da Companhia de Telecomunicações do Estado do Rio de Janeiro — TELERJ, até o montante de NCr\$ 16.700.000,00 (dezesseis milhões e setecentos mil cruzeiros novos);
- e) da Companhia de Expansão Econômica Fluminense, visando a dotação de condições para a

LEI DE CRIAÇÃO DA CODIN

Lei nº 5969 de 28 de novembro de 1967

Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, v.37(10.856), 29/11/67

(continuação)

formulação e implantação da política de abastecimento e armazenagem do Estado do Rio de Janeiro, até o montante de NCrs 19.300.000,00 (dezenove milhões e trezentos mil cruzeiros novos).

II — Organizar:

- a) uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Distritos Industriais, para estudos de localização, implantação, exploração e administração de distritos industriais no Estado do Rio de Janeiro, podendo subscrever ações até o montante de NCrs 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros novos);
- b) uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Prestação de Serviços e Venda de Insumos, para incentivar o aumento da produção e produtividade do setor agro-pecuario no Estado do Rio de Janeiro, podendo subscrever ações até o montante de NCrs 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos).

Parágrafo único — As empresas de economia mista que tenham seu capital social fixado por lei ficam autorizadas a elevar o seu capital na unidade necessária a atender a subscrição de que trata este artigo.

Art. 4.º — Os orçamentos para os exercícios de 1966, 1968 e 1970 consignarão dotações correspondentes aos encargos decorrentes da execução desta Lei, observado sempre o disposto em seu Art. 1.º.

Parágrafo único — As despesas efetivamente realizadas à conta das dotações orçamentárias serão deduzidas da autorização global de que trata o artigo 1.º.

Art. 5.º — As operações de que trata esta Lei serão contabilizadas em contas especiais, que permitam acompanhar a execução do plano a que se refere o § 1.º do artigo 1.º.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 28 de novembro de 1967

(ss.) GEREMIAS DE MATTOS FONTES

Francisco da Cunha Gomes

Edmundo Campello Costa

Ewaldo Saramago Pinheiro

Elio Monnerat Solon de Pontes

Nilo Peçanha Araújo de Siqueira

Mário Arnaud Baptista

Luiz de Araújo Braz

Aluizio Berardino de Mattos

Armando Gomes de Sá Couto

Francisco Homem de Carvalho

Alberto Dauvin

Códigos: Local 14-05 e Geral 4113, do Orçamento para o corrente exercício, a que se refere o Decreto n.º 13.148, de 21 de dezembro de 1967.

Art. 2.º — Os recursos para atender à suplementação de que trata o artigo anterior são resultantes da anulação parcial, em igual quantia da dotação dos Códigos: Local 14-05 e Geral 4113, do mesmo Orçamento.

Art. 3.º — Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Os Secretários de Estado de Obras Públicas e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

PALÁCIO DO GOVERNO, em Niterói, 19 de novembro de 1967.

aa.) GEREMIAS DE MATTOS FONTES
Eduardo Barbosa Cordeiro
Renato Tinoco de Faria

DECRETO N.º 13.987, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 72, item II, da Constituição Estadual, de 14 de maio de 1967, e tendo em vista a autorização contida no art. 1.º, alínea "a", da Lei n.º 6.047, de 2 de maio de 1968,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito de NCR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), suplementar à dotação dos Códigos: Local 13-01 e Geral 3140-13-00, item 2, do Orçamento para o corrente exercício, a que se refere o Decreto n.º 13.148, de 21 de dezembro de 1967.

Art. 2.º — Os recursos para atender à suplementação de que trata o artigo anterior são resultantes da anulação parcial, em igual quantia da dotação dos Códigos: Local 11-01 e Geral 4120, item 1, do mesmo Orçamento.

Art. 3.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Os Secretários de Estado de Segurança Pública, do Trabalho e Serviço Social e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

PALÁCIO DO GOVERNO, em Niterói, 19 de novembro de 1968.

(aa.) GEREMIAS DE MATTOS FONTES
Francisco Honório de Carvalho
Alvaro de Abuelda
Renato Tinoco de Faria

DECRETO N.º 13.988, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 72, item II, da Constituição Estadual, de 14 de maio de 1967, e tendo em vista a autorização constante do inciso II, letra "a", do art. 3.º, da Lei n.º 5.969, de 28 de novembro de 1967,

DECRETA:

Art. 1.º — O Governo do Estado do Rio de Janeiro promoverá a constituição e incorporação de uma sociedade de economia mista, por ações, denominada Companhia de Distritos Industriais — CODIN, com sede e fóro em Niterói e duração por prazo indeterminado, destinada a promover a elaboração de estudos de localização, implantação, exploração — venda dos lotes industriais — e administração de distritos industriais no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — A CODIN reger-se-á pelo seu Estatuto e demais disposições próprias, tendo em vista os seguintes objetivos:

- a) — executar, rever e atualizar os Planos Diretores dos Distritos Industriais de Campos, Duque de Caxias, e de outros que vierem a ser criados;
- b) — promover assistência aos empreendimentos que se ajustarem aos Planos Diretores;
- c) — promover estudos tendo em vista o desenvolvimento equilibrado das áreas adjacentes aos distritos industriais;
- d) — participar das entidades públicas e privadas, cujas pro-

g) — promover a obtenção de financiamentos interiores ou externos, inclusive através de convênios, contratos ou acordos mediante autorização expressa do Governador do Estado;

h) — providenciar, junto aos órgãos ou entidades públicas e privadas, no interesse da execução dos Planos Diretores;

i) — operar serviços e executar obras, diretamente ou por adjudicação, nos distritos industriais;

j) — fiscalizar e utilizar as terras que vierem a ser declaradas propriedade pelo Executivo para constituir em propriedade da CODIN, e das que vier a vender, proteger as áreas desocupadas e administrar as de uso comum;

l) — vender, a qualquer título, ou arrendar imóveis, bens, direitos ou seu patrimônio;

m) — exercer outras atividades, de sua exclusiva competência, necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 3.º — O capital inicial da CODIN é de NCR\$ 2.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos), representado por 2.000 (dois mil) ações nominativas ordinárias e preferenciais de NCR\$ 1,00 (um cruzeiro novo), cada uma.

§ 1.º — O Estado subscreverá, obrigatoriamente, no montante de 51% (cinquenta e um por cento), do capital da CODIN, quer diretamente, pelo Tesouro Estadual, quer através da sociedade de economia mista nas quais detinha a maioria acionária.

§ 2.º — Todas as ações subscritas na forma do parágrafo anterior são ordinárias, com direito a voto.

§ 3.º — O Governo do Estado poderá alienar ou gravar as ações que subscrever acima de 51% do capital da CODIN.

Art. 4.º — A integração do capital a ser subscrito na forma do § 1.º do artigo anterior far-se-á:

- I — em moeda corrente;
- II — pela incorporação de bens móveis e imóveis, imóveis e direitos do Estado e, dos imóveis que o Estado desapropriar para constituição das áreas dos distritos industriais;
- III — com os dividendos que o Estado vier a auferir as ações do seu capital social na CODIN.

Art. 5.º — O Governo do Estado providenciará no exercício de 1969 consignadas dotações orçamentárias que correspondam ao encargo decorrente da constituição da CODIN, no montante de 1969 e 1970, consoante determinado no art. 4.º da Lei n.º 5.162,

Parágrafo único — Enquanto lhe forem consignadas dotações orçamentárias a CODIN apresentará ao Tribunal de Contas, anualmente, a prestação de contas e o balanço do ano anterior.

Art. 6.º — O Chefe do Poder Executivo designará o incorporador da CODIN, cujas funções serão exercidas sem remuneração.

Parágrafo único — Durante a fase de incorporação na CODIN, o incorporador terá poderes para solicitar informações das áreas da administração estadual, centralizadas ou descentralizadas, inclusive das empresas de economia mista, de cujo capital o Estado participe, na qualidade de acionista majoritário.

Art. 7.º — A CODIN será gerida por uma Diretoria de 6 (seis) membros, eleita em Assembleia Geral de Acionistas, com mandato de 3 (três) anos.

Art. 8.º — A CODIN terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes eleitos anualmente pela Assembleia Ordinária, podendo ser reeleitos.

Art. 9.º — As relações da CODIN com os respectivos empregados, reger-se-ão pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 — Fica aberto um crédito especial de NCR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), de acordo com a autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 5.969, de 28 de novembro de 1967.

Art. 11 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Os Secretários de Estado assim o tenham entendido e façam executar.

PALÁCIO DO GOVERNO, em Niterói, 19 de novembro de 1968.

(aa.) GEREMIAS DE MATTOS FONTES
Francisco da Cunha Gomes
Edmundo Campello Costa
Eraldo Saraiva Pinheiro
Luiz de Araújo Braz
Renato Tinoco de Faria
Arthur Dalmasco

Original

DECRETO QUE REGULAMENTA DIRETORIA DA GODIN

Decreto nº 13.895 de 28 de janeiro de 1969

Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 29/1/69.

*Dinatória
Correção Cláudio*

DECRETO N.º 13.895, DE 28 DE JANEIRO DE 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 72, item II, da Constituição Estadual de 15 de maio de 1967, e tendo em vista a autorização constante do inciso II, alínea "a", do art. 3.º da Lei n.º 5.969, de 28 de novembro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1.º — O artigo 7.º do Decreto n.º 13.683, de 19 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º — A GODIN será gerida por uma Diretoria composta de até 4 (quatro) membros eleitos em Assembleia Geral de Acionistas, com mandato de 4 (quatro) anos."

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Os Secretários de Estado assinam e tenham entendido e fazem executar.

PALÁCIO DO GOVERNO, em Natal, 28 de janeiro de 1969

- (SA) GERMILAS DE MATOS FONTES
Francisco de Cunha Gomes
Edmundo Campello Costa
Evaristo Saramago Pinheiro
Geraldo Montedónico Bezerra de Menezes
Reneo Tinoco de Faria
Arthur Dalmaso

21.5.70

Aumento Capital

DECRETO-LEI N.º 265, DE 20 DE MAIO DE 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1963, combinado com o art. 1.º do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a despendir, até o exercício de 1971, a importância necessária para aumento de capital da Companhia de Distritos Industriais, respeitado o teto previsto no item II, alínea "a", do art. 3.º da Lei n.º 5.960, de 28 de novembro de 1967.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO, em Niterói, 20 de maio de 1970.

(aa.) GEREMIAS DE MATOS FONTES

Sandro Pereira Rebel
Edmundo Campello Costa
Eduardo Barbosa Cordelro
Rinaldi de Silva Venâncio
Ednilo Gomes do Soares
Agenor Teixeira de Magalhães
Nilo Peganha Araújo de Siqueira
Carlos Manoel Castanheira Damásio
Armando Gomes de Sá Couto
Sicilo Rodrigues Ferlingeiro
Mário Rivalles Castanho
Raphael Luiz de Siqueira Jacson

3º

* Distrito Industrial p/ Desenvolvimento

Industrial.

* Execução em todo Território Fluminense de Política de Desenvolvimento Industrial.

DO. - 09.07.82 - Parte I
 Poder Executivo

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.785, DE 8 DE JULHO DE 1982

ALTERA o Decreto nº 13.688, de 10/11/68, dando à Companhia de Distritos Industriais do Estado do Rio de Janeiro - CODIN a denominação de Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN e acrescentando-lhe as atribuições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 551/82, e o que consta do Processo número E-12/4.147/82,

DECRETA:

Art. 1º - A Companhia de Distritos Industriais do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, criada pela Lei nº 5.969, de 28/11/67, e regulamentada pelo Decreto nº 13.688, de 10/11/68, passa, na forma da Lei nº 551, de 30/6/82, a denominar-se Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro, ficando acrescida aos seus objetivos a execução, em todo o território fluminense, da política de desenvolvimento industrial formulada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O art. 2º do Decreto nº 13.688, de 10/11/68, fica acrescido das seguintes alíneas:

- n) propor a formulação, no âmbito da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo, da política de estímulo ao desenvolvimento das atividades industriais do Estado;
- o) promover o desenvolvimento de empreendimentos no Estado, assistindo às empresas na utilização de programas de incentivos de fomento à industrialização;
- p) analisar as possibilidades, sob os aspectos técnico, econômico e social, da industrialização de áreas no Estado do Rio de Janeiro."

Art. 3º - Os Estatutos da empresa serão adaptados ao disposto neste decreto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1982
 A. DE P. CHAGAS FREITAS
 WALDIR MOREIRA GARCIA
 PAULO CESAR CATALANO
 FRANCISCO MAURO DIAS
 RONALDO SANT'ANNA DE MESQUITA

DECRETO Nº 5.786, DE 8 DE JULHO DE 1982

Modifica o Orçamento da Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM-RJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica modificado o Orçamento da Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM-RJ, aprovado pelo Decreto nº 4.918, de 24 de novembro de 1981, pela inclusão de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

III — tenham sido habilitados em Curso Específico ministrado na Academia de Polícia, mediante inscrição «ex officio».

Art. 6º Os cargos de Perito Criminal Auxiliar, ora criados, ficarão extintos à medida que se vagarem.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências legais e administrativas para promover, nos termos do § 1º, «in fine», do artigo 87, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a inclusão dos contratados até 14 de março de 1980, profissionais dos serviços de telecomunicações, lotados no Departamento de Telecomunicações, e da área técnica do Departamento de Polícia Técnica, do Departamento-Geral de Polícia Civil, ambos da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em situação de igualdade com os funcionários sob regime estatutário, mediante a transformação em cargos dos empregos correspondentes, regidos pela CLT, os quais assim ficam extintos, desde que satisfaçam as condições básicas estabelecidas no Decreto n. 2.735 (2), de 4 de outubro de 1979.

Art. 8º Fica vedada ao Poder Executivo a contratação de pessoal para emprego correspondente a cargos do Quadro do Serviço Policial Civil ou empregos cujas atribuições sejam semelhantes às atribuições funcionais dos integrantes desse Quadro.

Art. 9º Fica expressamente vedado o desvio de função quer de servidor estatutário quer de servidor contratado, sendo responsabilizados os servidores que autorizarem, permitirem ou tolerarem esta situação, incorrendo em falta grave, sujeita à pena de suspensão até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, necessários à execução da presente Lei.

Art. 11. As vantagens financeiras desta Lei vigorarão a contar da publicação do decreto de enquadramento.

Art. 12. Ressalvado o disposto no artigo anterior, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. de P. Chagas Freitas — Governador do Estado.

(2) Rio de Janeiro, 1979, pág. 295.

LEI N. 549 — DE 30 DE JUNHO DE 1982

Fixa vencimento de cargos em comissão, e dá outras providências.

⇒ LEI N. 551 — DE 30 DE JUNHO DE 1982

Altera a denominação da Companhia de Distritos Industriais do Estado do Rio de Janeiro — CODIN para Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências

O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Companhia de Distritos Industriais, criada pela Lei n. 5.969, de 28 de novembro de 1967, passa a denominar-se Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro — CODIN, acrescida aos seus objetivos a execução, em todo o território fluminense, da política de desenvolvimento industrial formulada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. de P. Chagas Freitas — Governador do Estado.

original

DECRETO Nº 40.896

DE 09 DE AGOSTO DE 2007

ALTERA O DECRETO Nº 13.688, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1968, ALTERADO PELO DECRETO Nº 5.785, DE 08 DE JULHO DE 1982 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no processo E-11/30.046/2007

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto n.º 13.688, de 19 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A CODIN reger-se-á pelo seu Estatuto e demais disposições próprias, tendo em vista os seguintes objetivos:

- a) executar, rever e atualizar os Planos Diretores dos Distritos Industriais do Estado do Rio de Janeiro;
- b) promover assistência aos empreendimentos que se ajustarem aos Planos Diretores;
- c) promover estudos tendo em vista o desenvolvimento equilibrado das áreas adjacentes aos distritos industriais;
- d) participar de entidades públicas e privadas, cujos projetos se ajustem aos Planos Diretores, inclusive mediante subscrição de capital;
- e) promover, em convênio com a Companhia Estadual de Habitação - CEHAB - o desenvolvimento de áreas habitacionais, no perímetro dos distritos industriais ou nas áreas adjacentes;
- f) promover a obtenção de financiamentos internos ou externos, inclusive através de convênios, contratos ou acordos, mediante autorização expressa do Governador do Estado;

Parte I - Poder Executivo

- Conselho Fiscal - 4 membros
- Diretoria - 3 membros
- Alterar os objetivos

original

D.O. DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

PODER EXECUTIVO

- g) providenciar, junto aos órgãos ou entidades públicas e privadas, o desenvolvimento de ações no interesse da execução dos Planos Diretores;
- h) operar serviços e executar obras, diretamente ou por adjudicação, nos distritos industriais;
- i) fiscalizar a utilização das terras que vierem a ser desapropriadas pelo Executivo para constituírem propriedade da CODIN e das que vier a vender;
- j) proteger as áreas desocupadas dos Distritos Industriais e administrar as de uso comum;
- k) alenar, a qualquer título, ou arrendar imóveis integrantes do seu patrimônio;
- l) exercer outras atividades de sua exclusiva competência, necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 2º - O artigo 7º do Decreto n.º 13.688, de 19 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A CODIN será gerida por uma Diretoria de 03 (três) membros, todos eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, sendo o prazo de gestão de 02 (dois) anos permitida a reeleição.

Art. 3º - O artigo 8º do Decreto n.º 13.688, de 19 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - A CODIN terá um Conselho Fiscal composto de 04 (quatro) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, sendo permitida a reeleição.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

